



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720116/2021-16
ACÓRDÃO	1401-008.082 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2017, 2018

CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - TERCEIROS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

O contribuinte excluído do SIMPLES fica obrigado a recolher as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados Terceiros, a partir da data de efeito do ato de exclusão, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a limitação de 20 salários-mínimos prevista no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 6.950/1981 ao cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência da revogação do dispositivo mencionado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO INTERNO DE GERENCIAMENTO.

O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) é instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento das atividades de fiscalização, inexistindo nulidade do auto de infração no caso que eventuais vícios, omissões, incorreções ou até mesmo a sua própria ausência.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligir aos autos

elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto em relação às alegações de inconstitucionalidade de lei, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%.

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira, Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Matheus Ferreira Azevedo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação contra lançamento de contribuições para outras entidades e fundos (parte TERCEIROS), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, em razão de exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

I – DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

O lançamento fiscal foi efetuado em decorrência da exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional.

Em face das irregularidades apuradas e descritas no TVF e com base no disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, a Autoridade Fiscal constituiu o crédito tributário correspondente, com lançamento da multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, artigo 44, inciso I, § 1º com a redação da Lei nº 11.488, de 2007 e em conformidade com a Lei nº 4.502/1964, artigo 68, § 2º, uma vez que a conduta da fiscalizada foi enquadrada nas hipóteses definidas pelos artigos 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/1964.

3. Este TVF é parte integrante do Auto de Infração de lançamento das contribuições devidas e destinadas a OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS – TERCEIROS tendo por fatos geradores as remunerações pagas aos segurados empregados declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP pela pessoa jurídica FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA que foram confrontadas com a folha de pagamento entregue a RFB no formato MANAD em atendimento a intimação recebida.

II – DAS IMPUGNAÇÕES

O contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento fiscal.

III – DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

Foi proferido o Acórdão 109-010.706 – 5ª TURMA/DRJ09 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada.

IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Tributo não incluído no Procedimento Fiscal

Considera também nulo o lançamento, uma vez que é resultado do exercício de Fiscalização sobre fatos não abrangidos no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº. 06.1.06.00-2020-00147-5.

De fato, o referido Termo de Início do Procedimento Fiscal, do Termo de Prorrogação de Prazo para Atendimento a Intimação Fiscal (fls. 162/163), o Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 172/174), o Termo de Retificação de Prazo para Cumprimento de Intimação (fls. 192/194) e o Termo de Prorrogação de Prazo para

Atendimento a Intimação Fiscal (fls. 177/178) são uníssonos ao definirem, como objeto do procedimento, o tributo alusivo às contribuições previdenciárias da parte empresa, circunscrito ao interregno de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

No entanto, a Fiscalização autuou a Recorrente não só com relação à contribuição previdenciária da empresa, mas também com referência às contribuições sociais para outras entidades/fundos.

Ou seja: a Recorrente, ocultamente fiscalizada sobre tributo que não integrava o objeto do versado procedimento fiscal, foi surpreendida pela lavratura de Auto de Infração alusivo às famigeradas contribuições sociais para outras entidades/fundos.

Ofensa aos artigos 142 do CTN e 37 da Constituição Federal

Alega-se que o Fisco, em absoluto descompasso com o dever legal imposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, deixou de verificar e deduzir da base de cálculo do pretendido crédito de contribuição previdenciária as verbas de natureza não salarial e de cunho indenizatório, quais sejam, os importes pagos pela Impugnante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, como também de observar a limitação da base impositiva de 20 (vinte) salários mínimos (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981).

Pede-se também a nulidade do Acórdão recorrido em razão de omissão, decorrente de não análise, no mérito, das argumentações suscitadas acima.

DO MÉRITO

Da Necessidade de Ser Respeitado o Limite de 20 (vinte) Salários Mínimos para a Fixação da Base de Cálculo das Contribuições Sociais Devidas a Outras Entidades e Fundos

Sustenta que, por intermédio da Lei nº 6.950, de 1981, a base de cálculo das contribuições sociais estabeleceu o limite de 20 salários-mínimos. E em que pese a limitação da referida base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos ter sido revogada, de maneira expressa, com relação às contribuições previdenciárias, consoante disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/19862, no que tange às contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos a retratada limitação de base de cálculo permanece vigente.

Da Dedução da Base de Cálculo das Contribuições Sociais das Verbas de Natureza Não Salarial e de Cunho Indenizatório

Segundo a defesa, da análise das folhas de pagamento, as quais foram utilizadas pela Fiscalização para definição da base de cálculo das contribuições sociais em destaque, nota-se

que estão sendo exigidos importes pagos pela Impugnante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Destaca que as referidas parcelas não possuem cunho remuneratório, restando impassíveis da incidência das contribuições sociais aqui exigidas.

Da Ilegalidade da Qualificação da Multa de Ofício Aplicada

Clama, por fim, que seja afastada a aplicação da penalidade qualificada, na forma do artigo 112 do CTN, ante a ausência de comprovação de conduta dolosa e, mesmo que a penalidade seja revista para 75% (setenta e cinco por cento), pede a Recorrente pela sua redução, haja vista seu caráter confiscatório.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Ferreira Azevedo**, Relator

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

1 - DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DESTE PROCESSO

As questões referentes à exclusão da empresa do Simples Nacional estão sendo tratadas no processo nº 13136.720114/2021-19.

Em consequência, uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, restou cabível o lançamento das contribuições previdenciárias que não foram recolhidas no período em que a empresa esteve, indevidamente, vinculada ao referido regime simplificado de tributação: processo nº 13136.720115/2021-63 (Auto de Infração – Contribuição da Empresa e do Empregador) e processo nº 13136.720116/2021-16 (Auto de Infração – Contribuição de Terceiros).

2 - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Tributo não incluído no Procedimento Fiscal

A defesa considera também nulo o lançamento, uma vez que é resultado do exercício de Fiscalização sobre fatos não abrangidos no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº. 06.1.06.00-2020-00147-5.

Sem razão a recorrente.

Aplico à situação a Súmula Carf nº 171, a qual dispõe que “irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”, bem como adoto as razões de decidir do Acórdão recorrido, tendo em vista sua completa fundamentação sobre a matéria, ao demonstrar que os lançamentos foram realizados pela autoridade administrativa competente e que os impugnantes puderam exercer com plenitude seu direito de defesa.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Ofensa aos artigos 142 do CTN e 37 da Constituição Federal

Pede-se a nulidade do Acórdão recorrido (na parte do mérito) e do lançamento fiscal, em razão de omissão, decorrente de não dedução da base de cálculo das contribuições sociais das rubricas atinentes ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o adicional de hora extra, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, como também de observar a limitação da base imponible de 20 (vinte) salários-mínimos (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981).

Não há razão à recorrente, uma vez não configurada qualquer omissão no decorrer do processo.

Quanto ao Acórdão recorrido, a DRJ analisou a matéria sobre verbas de natureza indenizatória e não salarial em sua inteireza logo nas preliminares, uma vez que o objeto da discussão se confundia com o mérito. Portanto, ao reportar-se aos fundamentos já explicitados anteriormente, o Acórdão apenas evitou repetições desnecessárias, preenchendo perfeitamente o requisito da fundamentação.

Quanto à questão da limitação da base imponible de 20 (vinte) salários-mínimos foi tratada em sua integralidade na parte do mérito do Acórdão recorrido, igualmente não havendo que se falar em qualquer omissão quanto ao seu enfrentamento.

Já o lançamento fiscal utilizou a base de cálculo informada pelo próprio contribuinte em GFIP, a qual, entregue nos termos do art. 32, §2º da Lei 8.212/1991, é instrumento de confissão de exigência dos créditos tributários associados.

Sendo assim, a inclusão de determinadas rubricas e valores como base de cálculo, ou não, se deu em decorrência de ação da própria empresa, não havendo demonstração fática mínima e específica de que haveria algum erro nas declarações entregues.

Desta forma, tendo havido estrita obediência aos arts. 10 e 59, I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), deve-se rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pelo interessado.

DO MÉRITO

Da Dedução da Base de Cálculo das Contribuições Sociais das Verbas de Natureza Não Salarial e de Cunho Indenizatório

O Recurso Voluntário novamente pede que sejam excluídos do crédito tributário as verbas destituídas de natureza remuneratória e aquelas indenizatórias.

Pois bem. Não há razão à recorrente.

A defesa se resume a tecer alegações jurídicas em tese sobre o tema, mas, além de todo o já exposto em preliminares, deve-se ressaltar que, em nenhum momento apresenta evidências ou provas específicas de que poderia ter havido algum erro no preenchimento da GFIP.

Afirma que, “da análise das folhas de pagamento”, “nota-se que estão sendo exigidos importes pagos pela Recorrente a seus empregados a título aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Contudo, não demonstra minimamente exemplos pontuais que, confrontados com a GFIP, pudessem evidenciar a incidência das contribuições sobre verba de natureza não remuneratória ou indenizatória.

A propósito, o Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal, o qual demonstra a base de cálculo declarada em GFIP pelo contribuinte, não evidencia nenhuma das rubricas mencionadas acima pela defesa.

ANEXO I
DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO - SEGURADO EMPREGADO

Código da Categoria	Valor base de cálculo mensal	Valor base de cálculo 13º	Base de cálculo total declarada em GFIP
1	2.701,87	0,00	2.701,87
1	1.776,07	0,00	1.776,07
1	1.927,56	0,00	1.927,56
1	2.056,25	0,00	2.056,25
1	1.867,67	0,00	1.867,67
1	1.924,29	0,00	1.924,29
1	5.355,00	0,00	5.355,00
1	1.776,34	0,00	1.776,34
1	1.862,28	0,00	1.862,28
1	1.110,88	0,00	1.110,88
1	1.333,53	0,00	1.333,53
1	4.506,79	806,23	5.313,02
1	1.771,43	0,00	1.771,43

Desta forma, sem razão a recorrente.

Da Necessidade de Ser Respeitado o Limite de 20 (vinte) Salários-Mínimos para a Fixação da Base de Cálculo das Contribuições Sociais Devidas a Outras Entidades e Fundos

O Recurso Voluntário sustenta que, por intermédio da Lei nº 6.950, de 1981, a base de cálculo das contribuições sociais estabeleceu o limite de 20 salários-mínimos. E em que pese a limitação da referida base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos ter sido revogada, de maneira expressa, com relação às contribuições previdenciárias, consoante disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/19862, no que tange às contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos a retratada limitação de base de cálculo permanece vigente.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Temas 1.079 e 1.390, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não se aplica o limite de 20 salários-mínimos à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros. O teto previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Ressalte-se que, embora o mérito do Tema 1079 já tenha sido julgado e a tese jurídica esteja bem consolidada, o processo ainda está em fase de recursos internos no STJ discutindo pontos específicos, como a modulação de efeitos.

Em complemento, adoto as razões de decidir do Acórdão recorrido, tendo em vista sua completa e didática fundamentação sobre a matéria, ao demonstrar que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

DA MULTA QUALIFICADA

A recorrente clama para que seja afastada a aplicação da penalidade qualificada, na forma do artigo 112 do CTN, ante a ausência de comprovação de conduta dolosa

Neste ponto, tem razão a recorrente.

Ao se analisar o Termo de Verificação Fiscal, não há alguma descrição mínima de conduta dolosa da empresa, a qual pudesse evidenciar fraude, sonegação ou conluio, aptos a qualificarem a exação fiscal.

Quando menciona a multa de 150%, a fiscalização é bastante genérica, se limitando a informar os dispositivos legais atinentes à matéria e a mencionar superficialmente que a atuação da empresa teria como objetivo exclusivamente a redução artificial da carga tributária, o que entendendo não ser suficiente para manter a qualificação.

18. A fiscalização cabe destacar que **há uma diferença entre atuações que objetivam os negócios empresariais e atuações que objetivam exclusivamente reduzir artificialmente a carga tributária.**

(...)

21. A fiscalização em face das irregularidades apuradas e descritas no presente TVF e com base no disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 11457, de 2007 constituiu o crédito tributário correspondente que está sendo exigido no processo fiscal digital COMPROT 13136- 720.116/2021-16 **com lançamento da multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) para os lançamentos do Anexo I nos termos da Lei 9430, de 1996, artigo 44, inciso I, § 1º com a redação da Lei nº 11.488, de 2007 e em conformidade com a Lei nº 4.502/1964, artigo 68, § 2º uma vez que a conduta da fiscaliza da se enquadra nas hipóteses definidas pelos artigos 71,72,73 da Lei nº. 4.502/1964.** (grifo nosso)

Desta forma, deve-se reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%.

DO NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO

Quanto à alegação de caráter confiscatório da exação fiscal, cumpre esclarecer que foram observadas as leis em vigor, que não podem deixar de serem aplicadas por considerações acerca de princípios constitucionais, pois isso equivaleria a discussão de constitucionalidade de lei.

Deixo, assim, de me manifestar sobre a matéria, pois falece competência a esse Conselheiro para fazê-lo, conforme Súmula CARF nº 2, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto em relação às alegações de inconstitucionalidade de lei, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%.

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo